

PROCESSO Nº 11.393/2024– SEURB

PARECER Nº 02/2024-ASJUR.SEURB

ASSUNTO: 4ºTERMO ADITIVO DO CONTRATO DE Nº004/2020/SÉURB

CONTRATADO: CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DEINFORMATICA LTDA.

PARECER JURÍDICO

ADITIVO CONTRATUAL DE RENAÇÃO DE PRAZO E VALOR. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART 57, §4º DA LEI 8.666/93. CARATER EXCEPCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico que tem por objetivo analisar a possibilidade do 4º aditivo de prazo e valor e do Contrato Administrativo nº 04/2020 – SEURB.PMA, que tem como objeto a locação de máquinas multifuncionais e impressoras monocromáticas, com fornecimento de peças, manutenção preventiva e corretiva suprimentos e consumíveis excetopapel, visando suprir as necessidades da SEURB.

É o relatório.

2. DO PARECERISTA

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nosterms do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 04/2020-SEURB/PMA, decorrente do Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preços nº 2019.002.PMA.SEMED, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua e a Empresa CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Inicialmente deve-se destacar que o Contrato em tela foi celebrado em **19 de março de 2020** com prazo de vigência de 12 (doze) meses, encerrando em **19 de março de 2021**, com valor global de contrato no importe de R\$79.846,20 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Apos o encerramento do prazo contratual, foi realizado a renovação de contrato por meio Termos Aditivos, com prazos e valores abaixo descritos:

- 1º Termo Aditivo de prazo e valor pelo período de 12 (doze) meses a contar de **19 de março de 2021 a 19 de março de 2022**, permanecendo o mesmo valor do contrato inicial;
- 2º Termo Aditivo de prazo e valor pelo período de 12 (doze) meses a contar de **19 de março de 2022 a 19 de março de 2023**, permanecendo o mesmo valor do contrato inicial;
- 3º Termo Aditivo de prazo e valor pelo período de 12 (doze) meses a contar de **19 de março de 2023 a 19 de março de 2024**, permanecendo o mesmo valor do contrato inicial.

Considerando a proximidade do termino da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, iniciou-se a abertura do procedimento administrativo, com o fito de renovar dentro das possibilidades legais a vigência do contrato em tela com a expedição do **4º Termo Aditivo de Contrato Administrativo** por mais 12 (doze) meses, a contar de **19 de março de 2024 até 19 de março de 2025**, com valor de R\$79.846,20 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Desta forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise, possui natureza jurídica de Contrato Administrativo, portanto, regido pelas normas de Direito Público, fixadas a partir do art.37, inciso XXI da CF.

A previsão constitucional possui regimento estabelecido na Lei Federal nº8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

De toda sorte, o procedimento realizado, tem por objeto a prorrogação de prazo e valor, o que é possível juridicamente nos moldes da Lei 8.666/93, art. 57 e seus incisos e parágrafos.

Não obstante, o inciso IV, do art. 57 da Lei 8.666/93, prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para a duração de contratos que tenham em seu objeto aluguel de equipamentos e programas de informática, veja:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Porém, a Lei acima descrita também prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses desde que seja devidamente justificado pelo ordenador de despesas e em caráter excepcional, conforme preleciona o art. 57, §4º da Lei 8.666/93, perceba:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A lei de licitações e contratos, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação apresenta as condições mais vantajosas a Administração Pública, destaca-se que a não continuidade do presente contrato irá causar transtornos imensuráveis nas atividades desta Secretaria, haja vista que a utilização dos serviços é essencial nas tarefas diárias e funcionamento.

Outrossim, cumpre asseverar que o Contratado mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.


4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de irregularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2020 – SEURB, pelo período de 12 (doze) meses, junto à empresa **CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, conforme disposto no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, nos mesmos termos e condições do Contrato original.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo o Ilustre Titular desta Secretaria, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 18 de março de 2024.


Ivane Souza
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 27.871